

Geral da Fazenda Pública às direcções de finanças e secções de finanças concelhias, simplificando, actualizando, suprimindo uns e criando outros e de estabelecer normas definidas e facilmente exequíveis a que deve obedecer o seu preenchimento e fornecimento, no sentido de os disciplinar, ou seja, em última análise, contribuir para que o serviço de escrita se faça com clareza e rapidamente e ainda com economia para o Tesouro, enquadrando-o na orientação que tem informado a reforma dos serviços do Ministério das Finanças.

Com efeito, a variedade e multiplicidade dos modelos, o seu formato exagerado, para não falar de outros inconvenientes, embaraçam a execução do serviço e obrigam a dispêndio muito elevado.

E não admira que tantos anos volvidos após o regulamento de 4 de Janeiro de 1870 se reconheça a necessidade de criar novos modelos e de actualizar os que elle aprovou. O presente diploma, no entanto, respeita o sistema de contabilidade e os livros fundamentais estabelecidos por esse regulamento, mas vem sancionar o uso de mapas, demonstrações, tabelas e livros auxiliares considerados indispensáveis e impô-los a todas as repartições com o mesmo formato, o mesmo plano e o mesmo fim, sem prejuizo da exactidão da escrita, que, para ser prática, simples e clara, não carece de múltiplos e complicados lançamentos, nem de numerosos e variados livros e impressos.

Simultaneamente impõem-se regras para disciplinar o serviço de fornecimento de impressos e o seu uso, obrigando os funcionários a requisitá-los em épocas determinadas e quantidade razoável e a gastá-los com parcimónia.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção Geral da Fazenda Pública procederá à remodelação dos livros e impressos indispensáveis para a execução dos serviços da sua competência a fornecer às direcções de finanças distritais e secções concelhias e às tesourarias da Fazenda Pública, no sentido de se simplificar o serviço de escrita, sem prejuizo da sua clareza, podendo, para este efeito, modificar ou suprimir modelos actualmente em uso e preparar modelos novos. A proposta, fundamentada, será presente ao Ministro das Finanças dentro de quinze dias e depois de aprovada organizar-se-á uma relação dos modelos que ficam existindo, para ser publicada no *Diário do Governo*.

§ único. Compete à mesma Direcção Geral propor qualquer modificação na relação referida neste artigo sempre que as necessidades de serviço a aconselhem, no que se seguirão os mesmos trâmites.

Art. 2.º A Direcção Geral da Fazenda Pública, com aprovação prévia do Ministro das Finanças, estabelecerá as normas a que tem de obedecer o serviço de requisição e de fornecimento dos livros e impressos referidos no artigo 1.º de modo a realizarem-se os fins previstos nesse artigo.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 8:460

Estabelecendo a base VI da portaria n.º 8:192, de 7 de Agosto de 1935, que a responsabilidade dos excessos de consumo de água além das dotações cabe aos respectivos serviços do Estado, pelos quais esses excessos deverão ser pagos, ao preço da venda de água ao público, podendo até a Companhia das Águas de Lisboa suspender, em determinadas condições, o abastecimento, mas verificando-se que só há lugar a pagamentos de excessos de consumo quando fôr excedida a dotação global do Estado, e assim pertencem exclusivamente ao Governo a fiscalização e adopção das providências que julgue necessárias quando verifique que os seus serviços excederam as dotações que lhe foram concedidas: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que à base VI da portaria n.º 8:192 seja dada a seguinte redacção:

### BASE VI

Os excessos de consumo sobre as dotações gratuitas fixadas, verificados no fim de cada ano, serão da inteira responsabilidade dos respectivos serviços.

Os chefes desses serviços, a quem incumbe a fiscalização e a efectivação de providências para que as dependências a seu cargo não gastem inutilmente a água posta à sua disposição, poderão, para tal efeito, fazer a redistribuição da dotação gratuita que é atribuída aos seus serviços para essas mesmas dependências e pela forma que julgarem mais equitativa.

A Companhia das Águas de Lisboa enviará mensalmente à comissão a que se refere a base I da portaria n.º 8:192, de 7 de Agosto do ano findo, uma relação dos organismos do Estado que têm excessos de dotação.

§ único. No fim de cada ano a comissão a que se refere a portaria n.º 8:192 enviará a este Ministério uma relação dos serviços do Estado que excederam a dotação que lhes foi fixada a fim de o Governo tomar para cada caso as providências que entender.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 11 de Junho de 1936. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.

Administração Geral dos Correios  
e Telégrafos

Decreto n.º 26:676

Considerando o disposto no § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e atendendo que se torna necessário proceder a alterações no orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o actual ano económico;

Considerando que, encerradas as contas da gerência de 1934-1935, se verifica que o saldo disponível do fundo do 1.º estabelecimento é de 3:886.787\$52, e não de 3:200.000\$, conforme se acha inscrito no citado orçamento;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados no orçamento da despesa da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o ano económico de 1936 os reforços seguintes:

Artigo 1.º, n.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .	101.568\$00
Artigo 1.º, n.º 4) Pessoal assalariado . . . . .	31.432\$00
Artigo 3.º, n.º 3) Gratificações especiais . . . . .	1.800\$00

Artigo 4.º, n.º 4) Fardamento . . . . .	1.200\$00
Artigo 4.º, n.º 5) Subsídios de residência . . . . .	4.000\$00
Artigo 5.º, n.º 1), alínea a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios . . . . .	70.000\$00
Artigo 17.º, n.º 2) Percentagem sobre emissão de vales . . . . .	25.000\$00
Artigo 45.º, n.º 2) Aquisição de material e diversos para abastecimento dos armazéns gerais da Administração Geral, nos termos do artigo 197.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919 . . . . .	1.000.000\$00
Artigo 46.º, n.º 1) Ampliação e remodelação das redes telegráfica e telefónica (linhas e estações)	455.440\$78
Artigo 46.º, n.º 2) Aquisição e instalação de postos emissores de radiodifusão e outras despesas	231.346\$74
	<u>1.921.787\$52</u>

Art. 2.º São autorizados no orçamento das receitas da mesma Administração Geral os reforços seguintes:

Fundo de reserva — a levantar d'este fundo . . . . .	1.000.000\$00
Fundo do 1.º estabelecimento — saldo desta conta	686.787\$52
	<u>1.686.787\$52</u>

Art. 3.º São anuladas no orçamento da despesa as importâncias seguintes:

Artigo 11.º, n.º 1) Publicidade e propaganda . . . . .	70.000\$00
Artigo 14.º, n.º 5) Encargos dos serviços anexos . . . . .	140.000\$00
Artigo 17.º, n.º 3) Gratificações especiais . . . . .	25.000\$00
	<u>235.000\$00</u>

Art. 4.º O n.º 1) do artigo 19.º do orçamento da despesa passa a ter a seguinte redacção: «Importância das despesas com construções e obras novas ou a integrar no fundo do 1.º estabelecimento».

Art. 5.º É autorizado no orçamento dos serviços anexos da mesma Administração Geral para o citado ano económico o reforço na rubrica do

Artigo 18.º, n.º 1), alínea b) Aquisição de outros móveis . . . . .	5.000\$00
---	-----------

Art. 6.º É autorizado no orçamento da receita dos serviços anexos da mesma Administração Geral o reforço na

Receita proveniente da contrapartida no orçamento da despesa ordinária:	
De material . . . . .	<u>5.000\$00</u>

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armando Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 26:677

Considerando que não é possível prosseguir no inquérito e sindicância à Repartição de Contabilidade das Colónias, nos termos determinados na portaria de 9 de

Outubro de 1935, publicada no *Diário do Governo* n.º 238, 2.ª série, de 11 do mesmo mês, sem proceder à inspecção dos vários serviços da dita Repartição;

Considerando que os trabalhos a efectuar para esse efeito não podem executar-se na aludida Repartição, por motivos que são óbvios, dentro das horas normais do serviço;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O inquiridor sindicante à Repartição de Contabilidade das Colónias poderá, com a aquiescência da Direcção Geral da Contabilidade Pública, agregar a si, para a execução dos serviços relativos à missão que lhe está confiada fora das horas normais de trabalho, o pessoal técnico de serviços de contabilidade que tiver por necessário, saído dos respectivos quadros ou aposentado, em número não excedente ao dos funcionários que a mencionada Repartição de Contabilidade das Colónias emprega no expediente dos serviços a seu cargo, e recrutará, em qualquer serviço, o pessoal menor que convier e for indispensável.

Art. 2.º O pessoal agregado e o pessoal menor referido no artigo 1.º perceberá, por cada hora de serviço que prestar,  $\frac{1}{6}$  do respectivo vencimento diário, nos termos do artigo 43.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, e o funcionário dirigente uma gratificação fixa de importância igual a  $\frac{1}{3}$  do respectivo vencimento mensal.

Art. 3.º As remunerações estabelecidas no artigo antecedente serão satisfeitas, na devida proporção, de conta das colónias, devendo em seguida à publicação d'este decreto ser imediatamente tomadas as providências convenientes para a inscrição nos respectivos orçamentos das verbas necessárias para o custeio dos serviços indicados no artigo 1.º, até ao final dos trabalhos.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armando Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

### Direcção Geral da Indústria

#### Inspeção de Pesos e Medidas

#### Portaria n.º 8:461

Considerando que o decreto de 1 de Julho de 1911 determinou que as medidas de capacidade para líquidos sejam cilíndricas e com o diâmetro igual à altura;

Atendendo a que a portaria de 13 de Dezembro de 1867, no seu artigo 4.º, estabeleceu que seriam toleradas provisoriamente as medidas de capacidade com qualquer configuração contanto que a sua capacidade fôsse igual à das medidas legais;

Como esta tolerância se manteve durante quarenta e quatro anos, radican-do-se portanto o uso de medidas para líquidos com a forma de cântaro para a medição